



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA DICI/UFJF Nº 4, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos e processos disciplinares no âmbito da UFJF.

O Diretor de Controle Institucional da Universidade Federal de Juiz de Fora, nos termos do Artigo 1º, inciso V da Portaria nº257, de 02 de março de 2021, expedida pelo Reitor,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa (IN) dispõe sobre os procedimentos e processos disciplinares funcionais no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Os procedimentos e processos disciplinares dos servidores da UFJF deverão ser comunicados à Diretoria de Controle Institucional (DICI), que exerce a função de Unidade Correicional Instituída na UFJF, para supervisão e monitoramento.

Parágrafo único. À DICI compete os procedimentos e processos disciplinares exclusivamente relacionados a servidores da UFJF, não lhe sendo afeta a competência sobre procedimentos ou processos disciplinares discentes.

Art. 3º Todos os procedimentos e processos disciplinares deverão tramitar, obrigatoriamente, em processo sigiloso SEI.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS, PROCEDIMENTOS E PROCESSOS DISCIPLINARES NA UFJF**

Seção I

Das competências investigativas e disciplinares na UFJF

Art. 4º Nos termos do art. 26 do Regimento Geral da Universidade, nas Unidades Acadêmicas, compete ao seu Diretor o poder disciplinar, inclusive para instaurar procedimentos investigativos e sancionatórios.

Art. 5º Quanto ao campus de Governador Valadares, nos termos do art. 9º, XI do seu Regimento Interno, compete ao Diretor Geral o poder disciplinar sobre os servidores técnico administrativos em educação, que não estiverem lotados em unidades acadêmicas.

Art. 6º Compete ao (à) Reitor(a), nos termos do art. 24, VIII do Estatuto da Universidade, exercer o poder disciplinar no âmbito da instituição.

§ 1º O poder disciplinar do(a) Reitor(a) no âmbito das Unidades Acadêmicas deve ser compreendido de forma suplementar ao poder disciplinar do Diretor da Unidade, como no caso de omissão do Diretor.

§ 2º O poder disciplinar do Reitor poderá ser exercido:

I - diretamente;

II - pelo titular da unidade correccional da UFJF, devidamente aprovado pela Corregedoria Geral da União, se delegada competência pelo(a) Reitor(a) para tanto;

III - pelos titulares das Unidades Administrativas que receberem do(a) Reitor(a) competência disciplinar.

Art. 7º Aos(às) Diretores(as) de Unidades Acadêmicas e ao(à) Diretor(a) Geral do *campus* Governador Valadares, nos termos do art. 141, III, da Lei nº 8.112/90, competem a aplicação das penalidades de advertência ou suspensão de até 30 dias.

Art. 8º Compete ao(à) Reitor(a) a aplicação, no âmbito de sua competência, das penas de advertência e suspensão, inclusive a superior a 30 dias, bem como de outras a ele(a) delegada.

Parágrafo Único. O(a) Reitor(a) poderá delegar competência disciplinar para aplicação das penalidades de advertência e de suspensão de até 30 dia aos(às) Pró-Reitores(as) e aos(às) Diretores(as) Administrativos(as) ligados(as) à Administração Central, não sendo permitida a subdelegação.

Art. 9º Em relação às matérias correccionais, compete à Diretoria de Controle Institucional:

I - instaurar, por solicitação de autoridade disciplinar competente nos termos do Estatuto, do Regimento Geral da Universidade e do Regimento Interno do *campus* Governador Valadares, procedimentos investigativos ou processos acusatórios;

II - monitorar e supervisionar os procedimentos e processos disciplinares acusatórios no âmbito da Instituição;

III - exercer de forma privativa a manifestação conclusiva quanto ao juízo de admissibilidade em relação aos procedimentos disciplinares;

IV – exercer, diretamente, por delegação do(a) Reitor(a), competência disciplinar para instaurar os procedimentos e processos disciplinares que entender devidos.

Seção II

Do trâmite processual e do Juízo de Admissibilidade na UFJF

Art. 10. As denúncias de irregularidades disciplinares, inclusive as anônimas, deverão ser encaminhadas para a Direção da Unidade Acadêmica, para a Reitoria ou para a Direção Geral do *campus* de Governador Valadares, segundo a competência de cada uma delas.

Art. 11. A autoridade disciplinar competente deverá instaurar procedimento investigativo, que tramitará em processo sigiloso no SEI, quando houver plausibilidade da denúncia e não houver indícios consistentes de materialidade e autoria.

§1º Havendo materialidade e autoria, a autoridade disciplinar competente deverá instaurar imediatamente o processo acusatório, que tramitará em processo sigiloso no SEI, ou, se preenchidos os requisitos, celebrar um TAC.

§2º Para a instauração de procedimento investigativo ou acusatório, o(a) titular da Unidade Acadêmica ou Administrativa deverá solicitar à DICI a indicação de nomes de servidores(as) para serem designados(as) para as atividades, nos termos da Resolução CONSU nº 78/2023.

§3º As autoridades competentes, que diretamente instaurarem procedimento investigativo ou processo acusatório em matéria disciplinar, deverão formalmente comunicar à DICI e a ela conceder acesso ao processo SEI sigiloso para supervisão e monitoramento.

§4º A autoridade disciplinar competente poderá solicitar à DICI a instauração de procedimentos e processos disciplinares, nos termos da RESOLUÇÃO CONSU/UFJF Nº 125/2024.

§5º Inexistindo plausibilidade da denúncia, a autoridade disciplinar competente poderá, de plano e fundamentadamente, arquivar o processo.

Art. 12. O relatório final das investigações deverá ser encaminhado para DICI, que realizará o controle de conformidade verificando a sua regularidade formal, se há omissões ou pontos a serem esclarecidos; e, se for o caso, solicitará aos responsáveis pelos procedimentos as complementações ou as adequações necessárias.

Art. 13. Realizado o controle de conformidade, a DICI encaminhará o relatório final para decisão da autoridade disciplinar competente, da qual poderá resultar:

I - o arquivamento motivado, quando a denúncia ou representação não contiver os elementos mínimos que possibilitem a sua apuração;

II - o arquivamento motivado, quando a denúncia ou representação não caracterizar irregularidade disciplinar;

III - a continuidade de procedimento investigativo que tramitará em processo sigiloso no SEI, cujo relatório final ensejará nova decisão da autoridade disciplinar competente;

IV – a celebração de TAC, se presentes os requisitos que o permitam;

V - a abertura, se presentes indícios de autoria e materialidade, de processo acusatório, que tramitará em processo sigiloso no SEI.

Art. 14. A DICI decidirá sobre a homologação da decisão emitida pela autoridade disciplinar competente.

§1º A homologação da decisão emitida pela autoridade disciplinar competente consistirá na concordância da DICI com os seus termos.

§2º A não homologação, pela DICI, da decisão emitida pela autoridade disciplinar competente, em caso de teratologia, contradição ou omissão, ensejará a sua devolução com a indicação do entendimento da Diretoria e eventuais sugestões de ações a serem realizadas.

§3º A não concordância da autoridade disciplinar competente com o entendimento emitido pela DICI conforme o §2º deste artigo, deverá ser fundamentada.

§4º A manutenção da não homologação, pela DICI, da nova decisão da autoridade disciplinar competente ensejará a abertura do processo disciplinar acusatório diretamente pela Diretoria, nos termos da competência disciplinar delegada ao seu titular, sem prejuízo de outras providências disciplinares cabíveis.

Seção III

Dos procedimentos investigativos

Art. 15. São procedimentos correccionais investigativos:

I - a investigação preliminar (IPS);

II - a sindicância investigativa (SINVE);

III - a sindicância patrimonial (SINPA).

Subseção I

Da investigação preliminar sumária (IPS)

Art. 16. A IPS constitui procedimento administrativo preparatório, informal e de caráter sigiloso com a finalidade de apurar prática de irregularidade disciplinar, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único. A IPS poderá ser realizada previamente ao Juízo de Admissibilidade, com a finalidade de instruí-lo; ou posteriormente a ele, quando a autoridade competente entender que há necessidade de se buscar novos elementos para a adequada análise.

Art. 17. Por ser procedimento investigativo, da IPS não poderá resultar aplicação de penalidade; sendo, por isso, dispensada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 18. A IPS dispensa portaria para a sua criação, devendo ser instituída por ofício da autoridade disciplinar competente, encaminhando-se ao servidor que a conduzirá, dentro de processo SEI sigiloso e exclusivo para a apuração.

Parágrafo único. Para a instauração da IPS, o(a) titular da Unidade Acadêmica ou Administrativa deverá solicitar à DICI a indicação de nomes de servidores para serem designados para as investigações, nos termos da Resolução CONSU nº 78/2023.

Art. 19. A IPS poderá ser conduzida, a critério da autoridade disciplinar competente, por um único servidor efetivo ou por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, dando-se acesso à DICI para monitoramento e controle.

Parágrafo único. Não se exige o requisito da estabilidade de servidores para conduzirem a IPS.

Art. 20. O servidor ou a comissão responsável pela IPS deverá produzir relatório final conclusivo e fundamentado quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar.

Parágrafo Único. O relatório final da IPS deverá seguir o padrão sugerido pela DICI, com as adaptações que se fizerem necessárias diante do caso concreto.

Art. 21. A IPS deverá ser concluída no prazo de até 30 dias, podendo, justificadamente, ser prorrogada a critério da autoridade que a instituiu.

Subseção II

Da sindicância investigativa (SINVE)

Art. 22. A SINVE constitui procedimento de caráter preparatório, destinado a investigar falta disciplinar praticada por servidor, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de procedimento disciplinar acusatório, ou se tratar de fato de alta complexidade, que não possa ser investigado por uma IPS.

Art. 23. Por ser procedimento investigativo, da SINVE não poderá resultar aplicação de penalidade; sendo, por isso, dispensada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 24. A SINVE deverá ser instituída por portaria da autoridade disciplinar competente, que deverá iniciar processo SEI sigiloso e exclusivo para a apuração, dando-se acesso ao sindicante ou comissão sindicante e à DICI para monitoramento e controle.

§1º Para a instauração da SINVE, o(a) titular da Unidade Acadêmica ou Administrativa deverá solicitar à DICI a indicação de nomes de servidores para serem designados para as investigações, nos termos da Resolução CONSU nº 78/2023.

§2º As autoridades competentes, que diretamente instaurarem SINVE em matéria disciplinar, deverão formalmente comunicar à DICI e a ela conceder acesso ao processo SEI sigiloso para supervisão e monitoramento.

Art. 25. A SINVE poderá ser conduzida, a critério da autoridade disciplinar competente, por um único servidor efetivo ou por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos.

Parágrafo Único. Não se exige o requisito da estabilidade dos servidores que conduzirem a SINVE.

Art. 26. A SINVE deverá ser concluída no prazo de até 60 dias, podendo, justificadamente, ser prorrogada a critério da autoridade disciplinar competente.

Art. 27. O sindicante ou a comissão da SINVE deverá produzir relatório final conclusivo e fundamentado quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar devendo recomendar a instauração do procedimento disciplinar cabível ou o arquivamento, conforme o caso.

Parágrafo Único. O relatório final da SINVE deverá seguir o padrão sugerido pela DICI, com as adaptações que se fizerem necessárias diante do caso concreto.

Subseção III

Da sindicância patrimonial (SINPA)

Art. 28. A SINPA constitui procedimento investigativo para apurar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor.

Parágrafo único. Da SINPA não poderá resultar aplicação de penalidade; sendo, por isso, inaplicável a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 29. A SINPA deverá ser instituída por portaria da autoridade disciplinar competente, que deverá iniciar processo SEI sigiloso e exclusivo para a apuração, dando-se acesso ao sindicante ou comissão sindicante e à DICI para monitoramento e controle.

§1º Para a instauração de SINPA, o(a) titular da Unidade Acadêmica ou Administrativa deverá solicitar à DICI a indicação de nomes de servidores para serem designados para comporem as comissões, nos termos da Resolução CONSU nº 78/2023.

§2º As autoridades competentes, que diretamente instaurarem SINPA em matéria disciplinar, deverão formalmente comunicar à DICI e a ela conceder acesso ao processo SEI sigiloso para supervisão e monitoramento.

Art. 30. A SINPA deverá ser conduzida por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos.

Parágrafo Único. Não se exige o requisito da estabilidade dos servidores que conduzirem a SINPA.

Art. 31. O prazo para a conclusão da SINPA não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por iguais períodos sucessivamente.

Parágrafo Único. O prazo previsto no caput poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

Art. 32. A SINPA deverá seguir os procedimentos específicos de legislação própria, especialmente os atos normativos editados pela Controladoria Geral da União e Corregedoria Geral da União.

Seção IV

Dos procedimentos correccionais acusatórios

Art. 33 São procedimentos correccionais acusatórios em face dos servidores da UFJF:

I - a sindicância acusatória (SINAC);

II - o processo administrativo disciplinar (PAD);

III - o processo administrativo disciplinar sumário;

IV - a sindicância disciplinar para servidores temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Subseção I

Da Sindicância Acusatória (SINAC)

Art. 34. A SINAC constitui procedimento destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal por infração disciplinar de menor gravidade, quando não cabível o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

§ 1º Da SINAC poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Na SINAC será observado o devido processo administrativo, com o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Quando houver dúvida acerca da gravidade da infração a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de PAD.

Art. 35. A SINAC será instaurada e conduzida nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observando, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD.

§ 1º A comissão de SINAC será composta por pelo menos dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador - no Boletim Interno - que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 2º Para a instauração da SINAC, o(a) titular da Unidade Acadêmica ou

Administrativa deverá solicitar à DICI a indicação de nomes de servidores(as) para serem designados(as) para as atividades, nos termos da Resolução CONSU nº 78/2023.

§ 3º O prazo para conclusão da SINAC não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

§ 4º A comissão de SINAC poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 36. O relatório final da SINAC deverá seguir o padrão sugerido pela DICI, com as adaptações que se fizerem necessárias diante do caso concreto.

Subseção II

Do Processo Administrativo Disciplinar (PAD)

Art. 37. O PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo Único. Do PAD poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias, demissão, destituição do cargo em comissão ou cassação de aposentadoria, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 38. O PAD será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 1990 e dos atos normativos da DICI.

§ 1º A comissão de PAD (CPAD) será composta por três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 2º Para a instauração do PAD, o(a) titular da Unidade Acadêmica ou Administrativa deverá solicitar à DICI a indicação de nomes de servidores(as) para serem designados(as) para as atividades, nos termos da Resolução CONSU nº 78/2023.

§ 3º O prazo para conclusão do PAD não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

§ 4º A CPAD poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 39. Nomeados os membros do PAD e liberado pela autoridade instauradora o acesso ao processo SEI para o Presidente da comissão, a comissão deverá agendar reunião inicial com a DICI, antes do efetivo início dos trabalhos, em que serão informados, dentre outros elementos que se julgarem pertinentes:

I – as responsabilidades na condução das atividades;

II – as fases do processo;

III – os prazos correicionais;

IV – a necessidade de adoção de um plano de trabalho, nos termos definidos pela DICI, com as adaptações que se fizerem necessárias diante do caso concreto;

V – a formalização dentro do SEI;

VI – a obtenção e o registro de evidências ou provas;

VII – o resguardo dos dados obtidos.

Art. 40. Realizada a reunião inicial da CPAD com a DICI, o Presidente da Comissão convocará os demais membros para reunião inicial dos trabalhos.

§1º As reuniões e audiências da CPAD terão caráter reservado.

§2º Todas as reuniões da CPAD deverão ser registradas em ata em que conste objetivamente as deliberações tomadas.

§3º Na reunião inicial dos trabalhos, a CPAD deverá definir o seu secretário e se inteirar do objeto do processo.

§4º A CPAD deverá se reunir e deliberar sobre os servidores que serão considerados acusados e pela notificação prévia deles.

§5º A notificação prévia é ato de comunicação processual indispensável para a regularidade do processo, pela qual o acusado é informado da propositura de um processo contra a sua pessoa, consistindo em instrumento hábil para possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa desde o início dos trabalhos da comissão.

§ 6º O Presidente da CPAD, tão logo realize a notificação prévia do acusado, informará:

I – à autoridade instauradora do PAD;

II – à Pró-Reitora de Gestão de Pessoas;

III – ao titular da unidade de lotação do acusado.

§ 7º A comunicação dos atos processuais poderá ser realizada por qualquer meio escrito, inclusive na forma eletrônica, desde que se assegure a comprovação da ciência do interessado ou de seu procurador com poderes suficientes para receber a comunicação.

Art. 41. Realizada a notificação prévia, inicia-se a fase de produção de provas (instrutória) para a elucidação dos fatos de forma a assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Art. 42. Concluída a fase instrutória, a CPAD deverá se reunir para deliberar sobre sua convicção acerca da autoria e materialidade do ilícito e deverá, de forma fundamentada:

I – elaborar relatório conclusivo, estando convicta da inexistência da irregularidade ou, pelo menos, de que não se pode atribuir ao acusado algum ilícito, manifestando-se pela exculpação do acusado; ou

II - elaborar termo de indicição, demonstrando os atos ou omissões relacionados ao acusado que podem caracterizar a irregularidade disciplinar, indicando as respectivas provas de seu convencimento.

Art. 43. Tendo a CPAD indiciado o(a) Servidor(a), observam-se as seguintes etapas:

I - Após a indicição, será realizada a citação do indiciado para apresentação de defesa escrita.

II - O indiciado que se encontrar em local incerto e não sabido deverá ser citado por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

III - O indiciado terá prazo de 10 dias úteis para apresentação da defesa escrita, contado a partir do primeiro dia útil seguinte à confirmação de ciência.

IV - Caso não seja apresentada defesa escrita no prazo estabelecido, a CPAD solicitará à autoridade instauradora que designe servidor para atuar como defensor dativo, nos termos do § 2º do art. 164 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 44. Após análise da defesa escrita, a CPAD elaborará relatório final, que deverá seguir o padrão sugerido pela DICI, com as adaptações que se fizerem necessárias diante do caso concreto, sendo ser conclusivo quanto à responsabilidade do servidor e à pena a ser aplicada, bem como conter os seguintes elementos:

I - identificação da comissão;

II - fatos apurados pela comissão;

III - fundamentos da indicição;

IV - apreciação de todas as questões fáticas e jurídicas suscitadas na defesa;

V - menção às provas em que a comissão se baseou para formar a sua convicção;

VI - conclusão pela inocência ou responsabilidade do servidor, com as razões que a fundamentam;

VII - indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, quando for o caso;

VIII - eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes da pena;

IX - proposta de aplicação de penalidade, quando for o caso.

§ 1º A proposta de aplicação de penalidade de suspensão deverá, motivadamente, incluir a sugestão de quantidade de dias.

§ 2º A proposta de penalidade feita pela CPAD fixará a competência para o julgamento do processo.

§ 3º A CPAD deverá informar em seu relatório final a existência de indícios de infração penal, dano ao erário, improbidade administrativa, ato lesivo tipificado na Lei nº 12.846, de 2013, bem como outras infrações administrativas, com a recomendação dos encaminhamentos cabíveis.

§4º Caberá à DICI o encaminhamento das informações aos órgãos competentes quando o relatório final da CPAD apontar a existência de indícios de infração penal, dano ao erário, improbidade administrativa, ato lesivo tipificado na Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 45. Quando a proposta de penalidade feita pela comissão de PAD for de suspensão superior a 30 dias, demissão ou cassação de aposentadoria, obrigatoriamente o processo será encaminhado para a Procuradoria Federal com atuação junto à UFJF para manifestação quanto à sua regularidade jurídica.

Art. 46. A autoridade competente para o julgamento decidirá em até 20 dias.

Art. 47. A autoridade que decidir o PAD encaminhará o processo para a:

I - PROGEPE adotar as providências necessárias para a efetivação da decisão, tais como juntada da decisão nos assentos funcionais, publicação de portaria no Diário Oficial, comunicação ao superior hierárquico do servidor;

II - DICI para a inclusão no e-PAD.

Subseção III

Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário

Art. 48. O processo administrativo disciplinar sumário constitui procedimento destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal no caso das infrações de acúmulo ilegal de cargos públicos, de inassiduidade habitual ou de abandono de cargo.

§ 1º Do processo administrativo disciplinar sumário poderá resultar a aplicação de penalidade de demissão, destituição do cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da natureza da infração disciplinar a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de PAD.

Art. 49. O processo administrativo disciplinar sumário será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, observando-se, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD e as normas editadas pela DICI aplicáveis ao caso.

§ 1º A comissão de processo administrativo disciplinar sumário será composta por dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente por meio de publicação de ato instaurador.

§ 2º Para a instauração do processo administrativo disciplinar sumário, o(a) titular da Unidade Acadêmica ou Administrativa deverá solicitar à DICI a indicação de nomes de servidores(as) para serem designados(as) para as atividades, nos termos da Resolução CONSU nº 78/2023.

§ 3º O ato instaurador que designar a comissão de processo administrativo disciplinar sumário descreverá os fatos que caracterizam a autoria e a materialidade da suposta infração disciplinar.

§ 4º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar sumário não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por 15 (quinze) dias.

§ 5º A comissão de processo administrativo disciplinar sumário poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

§ 6º O processo administrativo disciplinar sumário deverá ser instruído previamente à instauração com as provas que caracterizem a autoria e a materialidade da falta disciplinar sob apuração.

§ 7º A notificação prévia do acusado não é cabível no processo administrativo disciplinar sumário.

§ 8º Quando houver necessidade justificada de produção de atos instrutórios não consubstanciados em prova documental, deverá, preferencialmente, ocorrer a

conversão do rito sumário em ordinário.

Art. 50. Nomeados os membros e liberado pela autoridade instauradora o acesso ao processo SEI para o Presidente da comissão, esta deverá agendar reunião inicial com a DICI, antes do efetivo início dos trabalhos, nos termos da reunião inicial quando se tratar de processo ordinário.

Subseção IV

Da Sindicância Disciplinar Para Servidores Temporários Regidos Pela Lei Nº 8.745, de 1993

Art. 51. As infrações disciplinares atribuídas a contratados nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, serão apuradas mediante sindicância, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo Único. Da sindicância poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência, de suspensão de até 90 (noventa) dias ou de demissão.

Art. 52. A sindicância de que trata este capítulo será conduzida por comissão composta por pelo menos dois servidores efetivos ou temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 1993, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador, e será concluída no prazo de 30 (trinta) dias, admitidas prorrogações sucessivas quando necessárias à conclusão da instrução probatória.

§ 1º Não se exige o requisito da estabilidade para o servidor designado para atuar na sindicância.

§ 2º Para a instauração da sindicância de que trata este capítulo, o(a) titular da Unidade Acadêmica ou Administrativa deverá solicitar à DICI a indicação de nomes de servidores(as) para serem designados(as) para as atividades, nos termos da Resolução CONSU nº 78/2023.

§ 3º A sindicância disciplinar de que trata este capítulo será instaurada e conduzida nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, observando, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD.

Art. 53. Para os casos de acumulação ilícita previstos no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, poderá ser aplicado, por analogia, o procedimento previsto no art. 33, caput, da Lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Nos procedimentos investigativos ou nos processos sancionatórios, caso sejam identificados indícios de irregularidade com repercussão não correcional, mas de natureza ética, a matéria será obrigatoriamente encaminhada à Comissão de Ética Pública da UFJF.

Art. 55. Revogam-se as Instruções Normativas DICI nº 1/2023, nº 02/2023 e nº

03/2024.

Art. 56. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO AUGUSTO D'AVILA RIANI



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto D Avila Riani, Servidor(a)**, em 18/11/2024, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2105352** e o código CRC **B765D851**.

Referência: Processo nº 23071.901964/2023-33

SEI nº 2105352